

PARECER JURÍDICO Nº 002/2023

Processo Licitatório nº: 9/2023-002-SMS

Modalidade: Pregão

Forma: Eletrônica

Objeto: Aquisição de uma unidade móvel de saúde (Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Pick – UP 4X4), 0 Km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK – UP 4X4), 0 KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA/PA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Saúde, sobre a possibilidade de Aquisição de uma unidade móvel de saúde (Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Pick – UP 4X4), 0 Km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga/PA.

Foi acostado ao presente pedido, Ofício nº 014/2023, do Secretário de Saúde solicitando abertura de processo licitatório (fls. 01); Solicitação de Despesa nº 20230109001 (fls. 02-03); Termo de Referência e Justificativa (fls. 04-09); Proposta de aquisição de equipamento/material permanente nº. da proposta: 11851.575000/1210-02 (fls. 04-05); Autorização do Gestor Municipal para Abertura de procedimento licitatório (fls. 12); Instauração de Processo Administrativo (fls. 13); Despacho do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças solicitando pesquisa de preços (fls. 14); Pesquisa de preços (fls. 15-22); Despacho solicitando dotação orçamentária (fls. 23); Despacho apresentando dotação orçamentária (fls. 24); Declaração de adequação Orçamentária e Financeira e autorização do Prefeito Municipal para realização do processo licitatório (fls. 26); Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 27-28); Termo de Autuação (fls. 29); Minuta do Edital e seus anexos (fls. 30-80); Despacho que encaminhou o processo licitatório a esta Procuradoria.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38¹, da lei nº 8.666/93, é exame, “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*”².

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não sendo a autoridade superior obrigada a acatamento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

*Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² TOLOSA Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119

Prefacialmente, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, **compras**, alienações ou locações³.

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais supramencionada, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. O que define a possibilidade de utilização desta modalidade de licitação é a natureza do objeto da contratação, aquisição

³ ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 701.

de bens e serviços comuns, e não o valor do contrato, o que se amolda ao presente caso.

O parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/2002, traz a definição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, percebe-se que nesta modalidade pregão é sempre adotado o critério do menor preço da proposta, não sendo critérios para sua contratação a melhor técnica e preço.

Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato⁴.

O determinante da modalidade, em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no Art. 1º⁵ da Lei nº 10.520/2002, por se adequar, o valor da presente contratação, termo de referência em anexo, aos limites ali delineados para respectivo certame.

In casu, as minutas em estudo, evidenciam a forma de execução de serviços e a modalidade licitatória usada, respectivamente, pela Administração, constatamos que as exigências da Lei 10.520/02, no seu art. 3º, I, II e IV e os da Lei nº 8.666/93, art. 14, art. 45, § 1º, I e suas posteriores alterações, e demais artigos aplicáveis à espécie, da Lei de Licitação, estão adequadas, com base no valor estimado, conforme consta nos autos, onde o Município pretende adquirir unidade móvel de saúde (Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Pick – UP 4X4), 0 km, para atender o Município de Itupiranga.

Da análise do procedimento de licitação adotado, encontra-se em consonância com o que estabelece o art. 45, § 1º, I, da Lei de Licitações, o qual reza o Menor Preço a ser obtido pela Administração, segundo o critério de Menor Preço por Item art. 40, X, - quando da realização do certame.

Há de ser ressaltado, ainda, que em relação ao julgamento do certame, deve ser adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 745.

⁵ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

desempenho e qualidade definidos no edital, conforme preceitua o art. 4º, Inciso X da Lei nº 10.520/02.

Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória adotada, haja vista, perfeita consonância com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante às orientações despendidas, a documentação colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, obedecido os mandamentos do art. 4º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações pela Lei Complementar nº 147/2014 e aplicando-se subsidiariamente no que couberem a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no âmbito administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se verificar que esta Procuradoria Municipal não vislumbra óbice à aprovação da presente proposição com fulcro no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante disto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 19 de janeiro de 2023.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico